



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925176/2009-16
ACÓRDÃO	1401-007.403 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado, bem como a efetiva ocorrência do erro de fato alegado. A diligência confirmou integralmente o direito creditório, o qual deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado de R\$399.757,96 de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de 2004, devendo as compensações pleiteadas serem homologadas até o limite do crédito disponível. *selecione uma opção.*

Sala de Sessões, em 28 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Recorrente transmitiu a PER/DCOMP 39928.17314.130605.1.3.04-1279 (fls. 02 a 04), em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2362 – lucro real – estimativa mensal), do período de apuração de 31.01.2004, no valor original de R\$ 399.757,96, referente ao DARF recolhido em 27.02.2004 no mesmo valor do crédito.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 05), localizou o DARF do referido pagamento, entretanto, indeferiu o crédito sob o fundamento de que este encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte. É o que se observa:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39928.17314.130605.1.3.04-1279	13/06/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-925.176/2009-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 399.757,96
 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2004	2362	399.757,96	27/02/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1557155771	399.757,96	Db: cód 2362 PA 31/01/2004	399.757,96
VALOR TOTAL			399.757,96

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
399.757,96	79.951,59	225.023,75

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.recelta.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

“Verifica-se na DIPJ 2005 que a base de cálculo do IRPJ para o mês de janeiro/2004 foi de R\$ 1.607.031,84, motivo pelo qual recolheu a estimativa no valor de R\$ 399.757,96;

No período de fevereiro a julho de 2004 apurou base negativa para o IRPJ, restando o crédito do mês de janeiro;

No mês de agosto/2004 apurou base positiva de R\$ 4.788.004,53 e recolheu o valor total da estimativa de R\$ 1.181.001,13, quando o correto seria pagar somente o valor remanescente de R\$ 781.243,17 (R\$ 1.181.001,13 – R\$ 399.757,96);

A documentação anexa demonstra, portanto, que possui um crédito decorrente de recolhimento a maior no valor de R\$ 399.757,96.”

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“Analisando o mérito, não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório, consoante passo a demonstrar.

O valor de R\$ 399.757,96, relativo à estimativa de janeiro/2004, foi calculado de forma correta e devidamente confessado na DCTF apresentada pelo contribuinte

em 11/10/2004, conforme consulta ao sistema SIEF, não se tratando, pois, de recolhimento indevido.

A estimativa de agosto/2004, no valor de R\$ 1.181.001,13, esta sim, foi recolhida a maior, uma vez que o contribuinte poderia ter deduzido o valor já recolhido em janeiro/2004, com base no balancete de suspensão ou redução do imposto. No entanto, não foi este o pagamento identificado na DCOMP como origem do crédito pleiteado.

Assim, tendo em vista não ter abatido em agosto a estimativa paga em janeiro/2004, restaria ao contribuinte duas alternativas: i) apresentar DCOMP com a diferença paga a maior na estimativa de agosto/2004, no valor R\$ 781.243,17 (R\$ 1.181.001,13 – R\$ 399.757,96), respeitado o prazo prescricional; ou ii) apropriar o valor pago como crédito de estimativa na DIPJ, seja para quitar parte do imposto devido, seja para compor o saldo negativo, conforme o caso.

Isso posto, voto no sentido negar provimento à Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2017, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 14/11/2017. Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Reitera a existência do crédito utilizado na DCOMP, vez que na estimativa de 08/2004 realizou balanço de suspensão ou redução, mas mesmo assim realizou o pagamento da estimativa de forma integral, sem deduzir o valor já pago em 01/2004, no valor de R\$ 399.757,96;
- ii. Informa que o crédito fora utilizado para a compensação do IRPJ devido no ajuste anual do ano-calendário 2004;
- iii. Alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP, ao indicar o DARF referente ao período de apuração de janeiro/2004, quando o correto seria o DARF de agosto/2004.
- iv. Complementa que tal equívoco não gerou qualquer prejuízo, vez que sequer atualizou o crédito na DCOMP, utilizando apenas o valor principal de R\$ 399.757,96 na compensação;
- v. Por fim, requer o reconhecimento do crédito, bem como a homologação da compensação.

A recorrente anexou ao processo: i) a DIPJ 2005 (e-Fls. 63 a 70); ii) a DCTF mensal de março/2005 (e-Fl. 71 a 74), onde consta o pagamento de IRPJ do ano-calendário 2004; iii) a DCTF

do período de 01.01.2004 a 31.03.2004 (e-Fls. 75 a 77); iv) a DCTF do período de 01.07.2004 a 30.09.2004; a DCTF do período de 01.10.2004 a 31.12.2004; v) relação de DARFs pagos (e-Fl. 90).

Submetido o processo a análise esta TO decidiu por converter o mesmo em diligência através da Resolução 1401-000.813 de 15 de abril de 2021 nos seguintes termos:

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que confirme o exato valor do imposto apurado no respectivo ano-calendário, considerando a FICHA 12A da DIPJ. Assim será necessário verificar:

- i. as antecipações referentes ao IRRF, cotejando o valor declarado na DIPJ com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF;
- ii. as antecipações em relação aos pagamentos de estimativas, confirmando as parcelas pagas e alocadas (DARFs efetivamente pagos e alocados no código de receita de estimativa), demonstrando eventual saldo disponível;
- iii. o valor do imposto apurado no respectivo período de apuração (AC 2004), considerando as deduções consultadas nos itens anteriores;
- iv. o adimplemento (pagamento, compensação ou parcelamento) de eventual saldo a pagar do imposto apurado no encerramento do período de apuração.
- v. após a análise acima, solicito elaborar parecer conclusivo pela existência e disponibilidade do crédito de pagamento indevido ou a maior em relação ao DARF de ago/2004.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A autoridade diligente proferiu o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 125.938/2022 (fls. 1335 a 1348) onde conclui, em que pese diversas críticas a erros supostamente cometidos pelo contribuinte, concluiu de forma favorável ao mesmo reconhecendo a existência do direito creditório:

13. Ora, conforme já visto, para o PA agosto de 2004, a recorrente efetuou um recolhimento no valor de R\$ 1.181.001,13 para “amortizar” um valor apurado de R\$ 784.243,17. No entanto, ela ERROU no preenchimento da respectiva DCTF, sendo certo que informou recolhimento de R\$ 784.243,17 quando deveria ter informado que recolheu, na verdade, R\$ 1.181.001,13, ou seja, um recolhimento indevido ou a maior de R\$ 399.757,96, valor igual ao pleiteado na DCOMP em análise neste processo.

(...)

18. Verificar as antecipações em relação aos pagamentos de estimativas confirmando as parcelas pagas e alocadas (DARFs efetivamente pagos e alocados no código de receita de estimativa), demonstrando eventual saldo disponível.

18.1. Resposta => Os DARFs, contendo os recolhimentos das Estimativas Apuradas em DCTF, foram confirmados nos sistemas da RFB (*folhas 1.158 a 1.172*). No entanto, foi verificado recolhimento indevido ou a maior do valor de R\$ 399.757,96, devido ao recolhimento efetuado para o PA agosto de 2004 no montante de R\$ 1.181.001,13, quando o valor apurado de IRPJ a Pagar para esse PA era somente na quantia de R\$ 784.243,17.

Às fls. 1354 a 1363 a Recorrente se manifesta em concordância com o resultado da diligência e reiterando o pedido de provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Analisando-se as informações constantes dos autos, verifica-se que a contribuinte de fato cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP, vez que o pagamento indevido realmente se deu quando do recolhimento da estimativa de agosto/2004, quando da realização do balanço de suspensão ou redução, e não da estimativa de janeiro/2004.

Como se vê da ficha 11 da DIPJ, o valor a pagar de estimativa de IRPJ a pagar de agosto/2004 seria de R\$ 781.243,17, entretanto, a contribuinte realizou o pagamento integral R\$ 1.181.001,13, o que gerou um indébito no exato valor da estimativa de janeiro/2004, na quantia de R\$ 399.757,96. É o que se observa pelos recortes a seguir:

- Cálculo estimativa de jan/2004

CNPJ 62.182.092/0001-25

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 7

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação

Janeiro

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.607.031,84
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	241.054,78
03.Adicional	158.703,18
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	399.757,96
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

- Cálculo estimativa de ago/2004

Discriminação

Agosto

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.788.004,53
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	718.200,68
03.Adicional	462.800,45
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	399.757,96
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	781.243,17
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

- Relação dos DARFs pagos de jan/2004 e ago/2004

Parâmetros Informados

CNPJ: 62.182.092/0001-25

Contribuinte: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARI

Data de Arrecadação: 01/01/2004 a 01/04/2005

Tipo do Documento: DARF

Código de Receita: 2362

Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.**Arrecadações Selecionadas**

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	27/02/2004	27/02/2004	31/01/2004	2362		399.757,96
DARF	30/09/2004	30/09/2004	31/08/2004	2362		1.181.001,13

Contudo, apesar do erro de fato cometido pela contribuinte, entendo que o crédito pleiteado existe em sua materialidade, e merece ser reconhecido em homenagem ao princípio da verdade material.

Isto porque, entendo se tratar de um erro escusável, vez que o pagamento a maior da estimativa de agosto/2004 está diretamente ligado ao pagamento efetuado pela contribuinte da estimativa de janeiro/2004, que deixou de deduzir quando da apuração da estimativa a pagar.

Além do mais, como relatado, o débito compensado na PER/DCOMP foi o próprio pagamento de IRPJ do ano-calendário 2004. Ou seja, de todo modo o valor da estimativa pleiteada poderia ser deduzida do IRPJ a pagar. A contribuinte não necessitaria nem ter realizado a compensação, bastaria ter lançado o valor total das estimativas pagas como antecipação.

Ressalta-se, ainda, que o equívoco cometido também não trouxe qualquer prejuízo no cálculo do crédito, vez que como dito no recurso voluntário, o crédito fora pleiteado em seu valor original.

Por sua vez, tendo sido o presente processo convertido em diligência que confirmou a existência do pagamento indevido ou a maior, tal qual pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma, entendo que o crédito vindicado atende os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido na íntegra.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 399.757,96 de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de 2004, devendo as compensações pleiteadas serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva